



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.: Proad Nº 11601/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
90022/2025 apresentada por **IAGO CAMILO
WLKOSS**

I - ADMISSIBILIDADE

IAGO CAMILO WILKOSS, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º **121.785**, inconformado com os termos do Edital do Pregão nº 90022/2025, apresentou impugnação no dia 08 de maio de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é intempestiva, porém diante da possível existência de irregularidade no Edital, ela foi analisada.

II - DO MÉRITO

Inconformado o impugnante alega, em um primeiro momento, que:

“A VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL É ILEGAL, bombeiro é considerado serviço de conservação de patrimônio, conforme manifestação da RFB em consulta:

Solução de Consulta Cosit nº 262, de 26 de setembro de 2014

ASSUNTO: Simples Nacional EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA O exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo Simples



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 17, § 2º e 18, § 5-C, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigo 117, inciso II.

Após ter seu pedido rejeitado, encaminhou novo pedido juntando a íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 262, de 26 de setembro de 2014.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Verificada a possibilidade de acolhimento, o que resultaria alteração do Edital, foi requerido auxílio à Assessoria Jurídica da Administração para responder a impugnação. Ela se manifestou no seguinte sentido:

“O art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

XII – que realize cessão ou locação de mão de obra;

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Na sequência, os §§ 5º-C e 5º-H do mencionado art. 18 determina:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar

(...)

VI- serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-H A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no §5º-C deste artigo.

Até aqui, podemos verificar que a vedação ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional não se aplica às microempresas ou empresas de pequeno porte que prestem serviços de vigilância, limpeza ou conservação, mesmo mediante cessão de mão de obra. Ocorre que a mencionada Solução de Consulta arguida pelo impugnante enquadrava a atividade de bombeiro civil como tipo de prestação de serviço de vigilância e segurança.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como consequência, entendeu que a prestação desse dos serviços de bombeiro, mediante cessão de mão de obra, também permite a opção pelo Simples Nacional. Vejamos:

7. O deslinde da indagação do contribuinte necessita da correta interpretação dos conceitos das atividades de bombeiro civil e de segurança e vigilância, pois se a primeira puder ser entendida como espécie da segunda, poder-se-á inferir que o mencionado parágrafo 5-C do artigo 18 da LC nº 123, acima reproduzido, permite a opção pelo regime simplificado de tributação.

(...)

9. (...) as atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto. Enquanto o primeiro tem como funções precípua, na verdade funções únicas nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, o segundo, o vigilante, tem na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas, seu mister.

10. Tal distinção, como dito, se difere quanto ao objeto uma vez que no mérito, na essência, o combate e a prevenção a incêndio e a vigilância patrimonial e pessoal, por certo, terminam por proteger o patrimônio e as pessoas.

11. Nesse sentido que o Corpo de Bombeiros integra o sistema de segurança pública estatal. Segundo o artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

12. Tal constatação nos permite validar o raciocínio exposto no sentido das atividades de bombeiro e vigilante convergirem para a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais, conforme dicção constante do artigo 117 inciso II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

13. Importante realçar que, aceitando-se essa similitude, a expressa autorização da prestação de serviços de vigilância e segurança mediante cessão de mão-de-obra para os optantes pelo Simples Nacional restaria garantia para os serviços de bombeiro civil.

15. Este o ponto fulcral do presente processo de consulta tributária: atividades congêneres, cuja forma de atuação, habilitação, permissão legal e objetivo social são similares, devem ter a mesma forma de tributação, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade na forma da exação.

(...)

17. Diante de todo o exposto, e escorados na legislação apresentada, podemos entender que a prestação de serviços de bombeiro civil, prestada nos termos do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

artigo 2º da Lei 11.901/09, e mediante cessão de mão-de-obra permite a opção ao Simples Nacional e encontra sua forma de tributação pelo regime simplificado no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, consoante o disposto no artigo 18, parágrafo 5-C.

A clareza das conclusões a que chegou a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal não permite outra alternativa a esta Corte, a não ser o acolhimento da impugnação apresentada, com a necessária alteração do edital em foco e posterior republicação do seu conteúdo.”

Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente jurídica, resolvida pela Assessoria Jurídica competente, corroboro com a decisão e acolho a impugnação interposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação pois intempestiva e, no mérito, com fundamento no poder-dever de autotutela dos atos administrativos, encaminho o Edital para alteração no sentido de excluir a vedação de ME/EPP continuar vinculada ao regime tributário do SIMPLES caso vença o certame.

Após a alteração do Edital, haverá nova publicação com a respectiva data da sessão pública.

Goiânia, 21 de maio de 2025.

Eduardo Freire Gonçalves

Pregoeiro